



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000465/2003-91
Recurso n° 10.580.000465200391 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.439 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria RESSARCIMENTO. IPI. LEI 9.779/99, ART. 11.
Recorrente BAHIA PET LTDA
Recorrida BELÉM-PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DENEGAÇÃO.

Tratando-se de ressarcimento de IPI, o ônus de provar o direito alegado é de quem o reclama, não sendo dever da Administração produzir tal prova. Não provado, o direito resta incerto e ilíquido o pedido, e que por isto deve negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Helder Massaaki Kanamaru e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

O processo trata do Pedido de Ressarcimento de fl. 1, referente a saldo credor do IPI no 4º trimestre de 2002, amparado no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e cumulado com Declaração de Compensação.

A DRF de Salvador indeferiu o pleito (fls. 35/36), por detectar duplicidade de pedido o formulado no processo nº 10580.000439/2003-63, também relativo ao 4º trimestre de 2002, por ter sido apurado naquele saldo devedor de IPI, no valor de R\$ 3.967,30, e por ter a contribuinte ingressado com mandados de segurança visando alterar o Pedido deste, o que constituiria impedimento ao ressarcimento conforme o art. 19 da IN SRF nº 210/2002.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte alega o seguinte, conforme o relatório da DRJ que reproduzo:

a) O crédito objeto do pedido de ressarcimento ora examinado foi regularmente escriturado nos livros fiscais do contribuinte, especialmente no livro de apuração do IPI.

b) A circunstância de ter sido o crédito de IPI acumulado em períodos anteriores não impede que se proceda à manutenção do aludido saldo credor na escrita fiscal, para em momento oportuno, ser objeto de compensação.

c) Aduziu em seu favor os artigos 207 a 209 do Decreto nº 4.544/2002 e os artigos 14, § 2º e 21 da IN SRF 210/2002.

d) Não houve duplicidade no período de apuração. O contribuinte efetuou no mesmo trimestre-calendário (4º trimestre de 2002) dois pedidos de ressarcimento de IPI (um em 30.11.2002 e outro em 31.12.2002) — acumulados em trimestres anteriores — incorrendo, todavia, ao formular os mencionados pedidos, no equívoco sanável de indicar trimestre calendário de utilização dos créditos como trimestre-calendário de apuração do saldo credor de IPI.

e) As decisões nos processos judiciais mencionados pela autoridade fiscal não podem alterar o valor a ser ressarcido, levando-se em conta que o mandado de segurança nº 2004.33.00.017046-5 foi impetrado contra ato de cobrança das contribuições instituídas pela Lei nº 10.865/2004 (Pis-importação e Cofins-importação) em face dos fatos de importar produtos estrangeiros em 12.01.2004 e que o mandado de segurança nº 2004.33.00.019341-4 foi impetrado contra ato de aplicação desigual das alíquotas de IPI em relação aos bens —

importados pelo contribuinte — que se destinavam à mesma finalidade. Além das circunstâncias de os objetos das lides não interferirem no valor do saldo credor do IPI, em virtude da natureza da matéria discutida judicialmente, verifica-se que os créditos tributários impugnados judicialmente teriam como fato gerador a importação realizada apenas em janeiro de 2004, posterior, portanto, ao período de apuração de crédito fiscal cujo pedido ocorrera em 31.12.2002.

f) Requereu ainda a produção de prova pelos meios permitidos, especialmente a juntada dos documentos anexos e a realização de perícia, a fim de comprovar a legitimidade do saldo credor do IPI apurado.

Ao manter o indeferimento, o acórdão recorrido considerou que o pedido de ressarcimento deve ser feito por trimestre de apuração. Admitiu que vários trimestres podem integrar um único processo, desde que preenchidos formulários distintos para cada um (um pedido ou formulário para cada trimestre de apuração), que a contribuinte tem o direito de utilizar o crédito posteriormente, desde que obedecidas as regras infralegais dispostas pela Receita Federal do Brasil, e observou que o cálculo do crédito específico do 4º trimestre de 2002 resulta em saldo negativo de R\$ 3.967,30.

No mais, a DRJ indeferiu o pedido de perícia, por julgá-la desnecessária.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste no ressarcimento e compensação, repisando alegações da Impugnação e refutando o acórdão da DRJ. Argúi, basicamente, que a IN SRF nº 33/99, bem como a Lei nº 9.779/99, não determina, expressamente, devam ser formulados pedidos separados por trimestres-calendários, nada impedindo um pedido envolvendo dois ou mais trimestre; que a IN SRF nº 33/99 (menciona os seus arts. 2º e 14, transcritos no acórdão recorrido) não pode inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade; e que se o presente procedimento fosse desmembrado em dois pedidos distintos o resultado prático seria o mesmo.

Finaliza requerendo o deferimento do ressarcimento e protestando pela juntada de novos documentos, bem como produção de outras provas julgadas necessárias.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De plano, indefiro a perícia cogitada na peça recursal, por ser despicienda. Constato que nem ao menos foram elaborados os quesitos necessários à realização de perícia.

Para o deslinde da lide também não necessidade de qualquer diligência, haja vista não ter sido contestada a informação, constante dos autos desde o despacho decisório, de que no 4º trimestre de 2002 há saldo devedor negativo do IPI, no montante de R\$ 3.967,30 (ver fl. 352 deste processo, com cópia de demonstrativo à fl. 89 do processo nº 10580.000439/2003-

63, relativo ao outro pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2002, formulado em 20/01/2003)

Embora seja admissível que vários trimestres-calendários constituam um só pedido de ressarcimento, é imprescindível que o sujeito passivo demonstre a existência de saldo credor ao final de cada um deles. Na situação dos autos a Recorrente não comprovou existir saldo credor no final do 4º trimestre de 2002 (este é o período informado no Pedido de Ressarcimento de fl. 01), tampouco nos trimestres anteriores.

Tivesse havido simples confusão no preenchimento do Pedido – como a troca do período de apuração, que dele constar, pelo período de aproveitamento do crédito, como afirmou a contribuinte –, bastaria provar a qual trimestre, exatamente, se referia a apuração. A contribuinte, todavia, preferiu simplesmente argüir que a DRJ teria mantido o inderimento tão-somente por não admitir o agrupamento de vários trimestres num só pedido, quando o acórdão recorrido demonstra o contrário. Confira-se, conforme o voto do acórdão da primeira instância:

*13. Destarte, o contribuinte poderia, **por exemplo**, pedir ressarcimento, no 4º trimestre de 2004, de créditos relativos aos três primeiros trimestre daquele ano em um mesmo processo, desde que o faça em três formulários separados, com indicação do direito creditório respectivo a cada um deles, apoiado em documentação hábil. Mas não poderia, **por exemplo**, pedir ressarcimento de crédito do 10 trimestre de 2006 se o valor pleiteado abarca créditos alusivos ao 4º trimestre de 2005. Também não poderia, **ainda por exemplo**, pleitear créditos do 2º trimestre de 2006 parceladamente, ou seja, de 01.04.2006 a 20.05.2006 em um processo administrativo e de 21.05.2006 a 30.06.2006 em outro.*

14. Essas vedações se justificam pela necessidade de efetivo controle da Administração sobre o dinheiro público.

15. No caso concreto, o contribuinte informou que o 4º trimestre de 2002 era o trimestre de utilização e não o trimestre de apuração. O valor informado no pedido de ressarcimento (fl. 01) no montante de R\$ 34.037,96 encontra-se como total de crédito de IPI no período de 21 a 31.12.2002 (fl. 259). Porém, tal crédito se originou em parte no próprio 4º trimestre de 2002 e em parte nos trimestres anteriores, sem possibilidade de identificação precisa desses períodos, pois o contribuinte trabalha sob metodologia cumulativa. Nessa esteira, basta verificar que no período de 01 a 10.10.2002 (início do trimestre), o contribuinte escriturou como crédito — do 4º trimestre de 2002 — o saldo credor de período anterior na importância de R\$ 214.583,52 (fl. 226). Como não cabe à Administração organizar e refazer a escrita do contribuinte, impõe-se o indeferimento do pleito.

*16. Apenas para argumentar, ("ad argumentandum tantum"), mesmo que se calculasse o valor do crédito específico do 4º trimestre de 2002, resultaria em **saldo negativo de R\$ 3.967,30***

Processo nº 10580.000465/2003-91
Acórdão n.º **3401-01.439**

S3-C4T1
Fl. 383

para o contribuinte, conforme bem o demonstrou o Parecer nº 273/2005 da unidade de origem (fl. 352), e não em saldo credor.

Descabe qualquer reparo nos fundamentos acima. Assim, levando em conta restar comprovado que há saldo devedor no 4º trimestre de 2002 e a Recorrente não logrou comprovar a existência de saldos credores nos trimestres anteriores, o ressarcimento e a compensação devem ser denegados.

Pelo exposto, e considerando que na espécie, de pedido de ressarcimento acompanhado de declarações de compensação, o ônus de provar o direito alegado em contraposição às provas constantes dos autos é da contribuinte, nego provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis